ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-668/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118680/2012
PROTOCOLO	:	1364205
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	:	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 3068/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO – NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. Procedimento Administrativo na modalidade dispensa de licitação.
2. Formalização da Nota de Empenho - Regularidade.
3. Execução Financeira - Regular.

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo de procedimento de dispensa de licitação, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de MS, através do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo gerado a Nota de Empenho n. 3068/2012, em favor da empresa Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda-EPP, no valor de R$ 87.888,72 (oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) cujo objeto foi a aquisição de materiais em cumprimento a decisão judicial.

Os documentos foram enviados pelo município, tendo gerado a Análise Processual n. 2751/2013 por parte da 5ª ICE quando constatou a ausência de documentos necessários a demonstrar a execução financeira, especialmente nota fiscal e ordem de pagamento, tendo sugerido a intimação do responsável.

Regularmente intimado, o responsável compareceu nos autos com justificativas e documentos permitindo que a 5ª ICE, em reexame que se deu através a Análise Conclusiva n. 15156/2013, atestasse a regularidade de todo o procedimento.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas-MPC que emitiu o Parecer n. 3672/2014, no qual corrobora o entendimento apresentado pela 5ª ICE, aduzindo que a documentação apresentada comprova a execução integral nos moldes do objeto empenhado opinando que o processo seja julgado pela regularidade e legalidade.. É o relatório.

III – VOTO:

Compulsando os autos vislumbro que efetivamente houve por parte do jurisdicionado o cumprimento de todas as exigências legais relativas ao procedimento de dispensa de licitação, que gerou a Nota de Empenho n. 3068/2012, incluindo-se planilha financeira, publicação, parecer jurídico, autorização para dispensa de licitação, reserva orçamentária, autorização de compra e documentos fiscais quanto à empresa fornecedora, dentre outros.

De se observar que a motivação a originar o procedimento foi a decisão judicial determinando, através de liminares, a aquisição de materiais para a realização de cirurgias que se encontram especificados na nota de empenho para atender a diversos pacientes.

A execução financeira foi realizada consoante se pode atestar da seguinte planilha resumida:

Total empenhado	R$ 109.860,90
Valor anulado	R$ 43.944,36
Saldo empenhado	R$ 65.916,54
Despesa liquidada	R$ 65.916,54
Pagamento efetuado	R$ 65.916,54

O MPC manifestou-se via Parecer n. 3672/2014, acolhendo as ponderações e análises proferidas pela 5ª ICE, e nesse sentido opinou ao final que a Corte de Contas, através deste Relator, julgue como regulares as fases do procedimento, e fundamentou.

De todo o exposto e diante da demonstração de que foram observadas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e ainda Lei Federal n. 4.320/64, e acolhendo dito parecer do MPC voto pela regularidade.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade dispensa da formalização da nota de empenho e execução financeira do instrumento de contrato, nos termos do artigo 121, incisos I a III e inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto nos artigos 24, inciso IV, artigos 26 e 62, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93, bem como dos artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, por substituição legal Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa